



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1581 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

“INSTITUI TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o tratamento diferenciado e favorecido ao micro empreendedor individual – MEI, de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 123/2006, nos termos que dispuser a presente Lei.

Artigo 2º - Considera-se micro empreendedor individual o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei 10.406/2002 – Código Civil, que preencha ainda os seguintes requisitos:

- I – tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- II – seja optante pelo Simples Nacional;
- III – exerça apenas as atividades previstas no anexo único da Resolução 58/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional;
- IV – possua um único estabelecimento no território nacional;
- V – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- VI – contrate apenas um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou piso salarial da categoria profissional a que pertencer;
- VII – não realize cessão ou locação de mão-de-obra.

Parágrafo único - O micro empreendedor individual deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação de declaração anual de ajuste, conforme disposto no artigo 7º da Resolução nº. 58/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

CAPÍTULO II – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO

Artigo 3º - Ao micro empreendedor individual será dispensado o seguinte tratamento:

- I – Isenção da taxa de licença para obtenção Alvará de Funcionamento, conforme artigo 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006;
- II – Isenção das demais taxas e custos, no âmbito do Município, para inscrição, registro, licença e cadastro;
- III – Recolhimento do ISSQN em bases fixas ao MEI que optar pelo recolhimento através do SIMEI, instituído pela legislação federal;
- IV – Reduções e demais benefícios previstos no artigo 3º da Lei Municipal nº. 1384/2008 e concedidos aos demais optantes pelo Simples Nacional;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

V – Dispensa da certidão de consulta prévia para obtenção do alvará;

VI – Simplificação do pedido de licença, mediante formulário que contenha apenas a identificação completa do micro empreendedor individual, acompanhada do documento de identificação civil (RG), do CPF e do comprovante de residência, informando ainda o local e a atividade que pretende exercer;

VII – Prioridade por parte da Secretaria de Fazenda na concessão do alvará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada sempre de visto por parte do órgão responsável pelo planejamento urbano;

VIII – Dispensa de emissão de documento fiscal para pessoa física, exceto para os serviços prestados a pessoas jurídicas ou firmas individuais inscritas no CNPJ;

IX – Possibilidade de emitir nota fiscal eletrônica nos casos em que o MEI esteja obrigado a emitir documento fiscal;

X – Dispensa de manter e escriturar livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo 1º - Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será concedida Licença Provisória para o micro empreendedor individual:

I – Instalado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II – Em seu local de residência.

Parágrafo 2º - Ainda que dispensado da consulta prévia, o micro empreendedor individual estará obrigado a cumprimento das normas contidas na legislação urbana municipal vigente.

Parágrafo 3º - Enquanto não disponibilizado Portal no Sítio da Prefeitura na Internet para os serviços de emissão de nota fiscal eletrônica, o micro empreendedor poderá optar por nota fiscal avulsa, obtida gratuitamente na Secretaria de Fazenda, conforme modelos aprovados em regulamento.

Artigo 4º - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, o micro empreendedor individual deverá manter em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados a pessoa inscrita no CNPJ.

Artigo 5º - O micro empreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação federal e na presente Lei, deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

Artigo 6º - O pedido de inscrição e baixa referente ao MEI ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias, sem prejuízo das responsabilidades solidária e pessoal do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 7º - Será revogado o alvará provisório ou definitivo do micro empreendedor individual que deixar de cumprir ao disposto no § 2º do artigo 3º da presente Lei.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º - Ficam adotadas pelo Município todas as normas legais estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como Portarias, Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, como forma de integração da presente Lei.

Artigo 9º - No prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar:

- I – as atividades consideradas de alto grau de risco;
- II – as normas de higiene, limpeza e segurança aplicáveis e compatíveis ao micro empreendedor individual;
- III – as normas do código administrativo a serem observadas pelo micro empreendedor individual;
- IV – o modelo de formulário simplificado para obtenção de alvará de licença;
- V – os demais dispositivos desta Lei cabíveis e pendentes de regulação.

Artigo 10 – Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, a baixar ato normativo que discipline o cadastro informatizado dos microempreendedores individuais incluindo os que exerçam atividade ambulante ou a título precário no território do Município, desde que observado o § 2º do artigo 3º desta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE OUTUBRO DE 2009.


JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Mensagem nº 041/GP/2009
Projeto de Lei nº 090/2009
Autor: Executivo Municipal

Processo nº 1186/09
Smf/drm/smg/ebmp